



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/09/2013 – ITEM 07

PEDIDO DE REEXAME

TC-002795/026/10

Município: Estância Turística de Bananal.

Prefeito: David Luiz Amaral de Moraes.

Exercício: 2010.

Requerente: David Luiz Amaral de Moraes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002795/126/10 e Expedientes: TC-021823/026/11 e TC-039992/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 04.12.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bananal, exercício de 2010, em razão de: não atendimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/2007, dada a aplicação de apenas 83,44% dos recursos do FUNDEB; gastos com profissionais do magistério equivalentes a 51,54% das receitas do citado Fundo; dispêndios com pessoal totalizando 59,81% da RCL, em descompasso com o limite fixado pela Lei Fiscal; e valor depositado em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

precatórios inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional 62/2009¹.

Foi, ainda, aplicada, nos termos do artigo 36 combinado com o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. David Luiz Amaral de Moraes.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 130/139.

Em suas razões, inicialmente, o recorrente expôs que deixara de apresentar justificativas para os apontamentos da Fiscalização por ter passado por uma série de problemas de ordem pessoal que o impediram de fazê-lo.

No tocante aos recursos do FUNDEB, alegou que aplicou a sua totalidade, observando que apenas o rendimento líquido proveniente de aplicações financeiras não havia sido empregado.

Quanto ao magistério, expôs que a utilização representou 61,73% do FUNDEB, entendendo impertinentes as restrições efetuadas pela Fiscalização.

No que tange aos gastos com pessoal, observou que a sua elevação iniciou-se no final de 2008, quando foram

¹ Valor que deveria ter sido depositado: R\$ 182.181,80. Valor depositado R\$ 146.247,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

providos 55 empregos públicos pela então Prefeita, refletindo nos exercícios seguintes.

Expôs que a Administração buscou reverter tais dispêndios, sem perder a eficiência dos serviços públicos, conseguindo restringí-los a 54,47% no final do exercício de 2010, sendo que em 2011, nos 1º e 2º quadrimestres, representaram 52,97% e 50,5% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, demonstrando o esforço em reduzi-los.

No tocante às dívidas judiciais, disse que, em 2010, efetuara o pagamento de R\$ 35.935,06 com requisitórios de baixa monta.

Em relação aos precatórios propriamente ditos, observou que o Município arrolou todos os débitos judiciais, apurando, no final do exercício, um passivo de pouco mais de dois milhões, que, parcelado em 15 anos, gerou depósito de R\$ 136.421,96.

Assinalou que, em 2010, houve o sequestro de R\$ 768.048,53, que deve ser considerado como de efetiva quitação para fins de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim, argumentou que os valores pagos a esse título, que superaram em R\$ 631.626,57 o efetivamente devido, afastavam a falha impugnada.

Por fim, salientou o superávit orçamentário de 3,3% registrado no exercício, a aplicação de 37,85% e 27,11%, na saúde e educação, respectivamente, bem como assinalou a regularidade dos tópicos relativos à remuneração dos Agentes Políticos, à transferência de duodécimos à Câmara e recolhimentos à Previdência Social.

Diante da boa situação dos autos, requereu o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o r. parecer, ou, pelo menos, afastar a multa de 500 UFESPs aplicada, uma vez que justificada a omissão de defesa.

Posteriormente, o recorrente apresentou documentação complementar buscando comprovar os motivos que levaram-no a não apresentar defesa na primeira notificação.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Analizando o aspecto dos gastos com pessoal, Assessoria Técnica observou que o recorrente não ofertou elemento técnico que pudesse motivar a revisão dos cálculos.

Notou que, apesar da Municipalidade ter reconduzido os gastos no 2º quadrimestre de 2011, a extrapolação vinha sendo apurada desde o 1º quadrimestre de 2010, entendendo que a correção do procedimento deveria ter sido efetuada até o encerramento do exercício, em face do prazo contido no artigo 23 da LRF.

Quanto à aplicação do FUNDEB, ATJ apontou a aplicação total dos recursos do Fundo, inclusive a parte relativa rendimentos financeiros. Todavia, houve glosa de R\$ 366.438,57, relativamente às despesas com combustíveis, uma vez que o montante lançado a esse título, cerca de R\$ 716.000,00, foi parcialmente comprovado, destacando, também, precário controle deste tipo de despesa, fatores que motivaram a dedução de referido valor.

Em relação aos gastos com magistério, houve dedução de parte das despesas que deveriam ser reembolsadas à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, por pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

remuneração de professores, já que isso não ocorreu em 2010 e tampouco no 1º trimestre de 2011.

Assim, ATJ ratificou os percentuais apurados pela fiscalização e acolhidos pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Salientou, por fim, não ser possível aplicar-se as disposições contidas na Deliberação TC-A 24468/026/11, uma vez que o valor aplicado acima do piso constitucional não é suficiente para amparar a deficiência existente no FUNDEB.

Analisando a parte relativa aos precatórios, ATJ observou que a Municipalidade havia se comprometido junto ao E. Tribunal de Justiça a efetuar o recolhimento da diferença não depositada a partir de setembro de 2011; contudo, tal situação não restou comprovada nos autos.

Sob o aspecto jurídico, entendeu que a falha relativa aos gastos com pessoal poderia ser relevada, considerando que houve recondução ao patamar determinado pela legislação de referência, ainda que no 1º e 2º quadrimestre de 2011.

Assim, opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame, porém com a subtração de tal fator da fundamentação da r. decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo desprovimento do apelo.

SDG observou que as despesas com pessoal, no decorrer do 2010², foram superiores ao limite imposto pela Lei Fiscal, sendo que no último quadrimestre representaram 59,91% da RCL, em desacordo com o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei.

Ponderou que cumpria à Municipalidade reconduzir tais despesas ao patamar máximo já no segundo quadrimestre, uma vez que o excesso ocorreu no primeiro período.

Todavia, aduziu que o Administrador conseguiu diminuir o índice no fechamento do exercício, ainda que acima do limite legal, tendo, no ano seguinte, continuado a baixá-lo (1º quadr. 2011 = 53,69%; 2º quad. 2011 = 51,71% e 3º quad. 2011 = 50,4%) ficando dentro do limite legal.

Por conta disso, entendeu que a impropriedade poderia ser relevada.

Em relação aos gastos com FUNDEF e Magistério, assinalou que não houve apresentação de documentos capazes de desconstituir os apontamentos iniciais.

² 1º quadr/2010 = 61,15% 2º quadr/2010 = 61,96% e 3º quadr/2010 = 59,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim quanto aos precatórios, indicou a ausência do pagamento de quantia informada pelo recorrente, apresentando apenas e tão somente a relação de débitos deles resultantes.

Assim, concluiu pelo não provimento do apelo, afastando, no entanto, a irregularidade apontada em relação aos gastos com pessoal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de janeiro de 2013 e recurso interposto no dia 13 de fevereiro do mesmo ano (quarta-feira de cinzas).

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

Quatro fatores prejudicaram o examinado: não atendimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 20.06.07, dada a aplicação de apenas 83,44% da receita do FUNDEB; gastos com profissionais do magistério equivalentes a 51,54% dos recursos do FUNDEB; dispêndios com pessoal totalizando 59,81% da RCL, em descompasso com o limite fixado na Lei Fiscal; e depósito de precatórios inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional 62/2009³.

Consoante exposto pelos Órgãos Técnicos desta Corte e pelo douto Ministério Público de Contas, as razões apresentadas no presente recurso, além de não estarem acompanhadas de comprovação, não alteram a situação dos autos.

Em relação ao FUNDEB, não houve contestação das glosas que reduziram os percentuais para 83,44%, sendo 51,54% destinado ao magistério.

No tocante aos precatórios, o recorrente apontou que, além do depósito efetuado a favor do Tribunal de Justiça, fora sequestrado importe da c/c da Prefeitura. Todavia, nenhuma documentação foi oferecida a correspondente comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Por fim, em relação aos gastos com pessoal, estes ultrapassaram o limite fixado no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Fiscal, durante todo o exercício, no 1º quadrimestre, 61,15%, no 2º, 61,96% e no 3º, 59,81%.

A Municipalidade deveria, por força do artigo 23 da citada Legislação, ter adotado medidas de redução, dentre outras aquelas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição. Federal, já no primeiro quadrimestre de 2010, visto que no final de 2009 as despesas com pessoal representavam 64,87% da RCL.

Não foi o que ocorreu, visto que nos três quadrimestres sucessivos os gastos continuaram a superar o patamar legal⁴. Assim, a situação não restou regularizada.

³ Valor que deveria ter sido depositado: R\$ 182.181,80. Valor depositado R\$ 146.247,47.

4

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.554.866,88	9.885.920,20	10.650.760,42	10.874.486,49
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.885.920,20	10.650.760,42	10.874.486,49
RCL - E	16.167.748,93	16.167.748,93	17.190.271,03	18.180.970,82
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		16.167.748,93	17.190.271,03	18.180.970,82
% Gasto = A / E	59,10%	61,15%	61,96%	59,81%
% Gasto Ajustado = D / H		61,15%	61,96%	59,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à multa aplicada, noto que esta, ao contrário do entendido pelo recorrente, não decorreu da não apresentação de defesa, mas, sim, do desatendimento das normas legais, visto que seu fundamento teve por base o artigo 36 combinado com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Entretanto, para que se operem as medidas necessárias ao seu adimplemento se impõe a formação de expediente próprio, uma vez que estes autos de contas municipais não são a sede adequada para tais procedimentos, haja vista a obrigatoriedade de sua remessa à Câmara Municipal de Bananal. Fica tal medida, de caráter puramente instrumental, determinada ao Gabinete deste Relator.

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 128/129.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO